

verificarem a remessa de que trata a mencionada Portaria de 7 de Março de 1850, regressem, provisoriamente, ás suas respectivas Repartições. O que se lhes communica para sua intelligencia e execução.

Paço, em 20 de Agosto de 1851. — *Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão*. — Para a Commissão de Inquerito da Alfandega das Sete Casas.

No Diario do Governo de 25 de Agosto, N.º 199.

— — — — —
Secretaria d'Estado.

CONSIDERANDO que para se levar a effeito a benefica disposição da Carta de Lei de vinte e oito de Fevereiro do corrente anno, é indispensavel que ainda por mais uma vez seja prorogado o prazo concedido por Decreto de seis de Junho proximo preterito para o pagamento dos Direitos de Mercês lucrativas e honorificas que se estiverem devendo, na conformidade da citada Carta de Lei; Hei por bem, Usando dos Poderes extraordinarios que nas actuaes circumstancias Juiguei dever assumir, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, prorogar o mesmo prazo por mais tres mezes, contados da data da publicação do presente Decreto; ficando, porém, sujeitos ás disposições da citada Lei, para serem judicialmente executados pela importancia de seus debitos, não só os agraciados que deixarem de aproveitar-se deste beneficio, como tambem os que para o futuro não satisfizerem os Direitos de que sôem devedores dentro de sessenta dias, contados das datas das suas respectivas Mercês, nos termos do Regulamento de vinte e dois de Março proximo passado.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições, assim o tenham entendido, e façam executar. Paço de Cintra, em vinte e um de Agosto de mil oitocentos cincoenta e um. — RAINHA. — *Duque de Saldanha*. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães*. — *Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão* — *Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia*. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

No Diario do Governo de 28 de Agosto, N.º 202.

— — — — —
MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

TOMANDO em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino; (1) Hei por bem Decretar o seguinte:

(1) SENHORA! — Pelo Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845, artigo 25.º, acha-se expressamente ordenado, que no Livro de assentamento dos oppositores da Universidade de Coimbra sejam transcriptos, por ordem successiva e chronologica, todos os actos da sua vida academica, e bem assim o julgamento, que a respeito delles fizer o Conselho da Faculdade, a fim de se poder apreciar o estado dos conhecimentos dos candidatos ao Magisterio Universitario, e a sua progressiva capacidade moral e scientifica para tão elevado sacerdocio.

Esta disposição tem encontrado difficuldades no seu cumprimento; e algumas dellas, ponderadas pelas Faculdades, de Direito, e de Medicina, são de natureza, que reclamam prompto remedio.

Muitos dos serviços academicos e litterarios, encarregados pela Lei aos Doutores e oppositores da Universidade, são presencados pelo Conselho da Faculdade; e por esse facto fica elle habilitado para apreciar e julgar o merito desses trabalhos.

Mas outros ha, derivados do encargo da regencia extraordinaria de Cadeiras, aos quaes não assistem os Vogaes da Congregação, ficando por isso na impossibilidade de adquirir conhecimento do seu valor e importancia, e de fazer a tal respeito um juizo seguro e bem fundado.

Esse inconveniente, porém, pôde ser facilmente removido, se aos Doutores e oppositores fôr imposta a obrigação de apresentarem, na Secretaria da Universidade, nos primeiros oito dias de cada mez, um exemplar das preleções do mez antecedente, para ser examinado ali pelos Vogaes da Faculdade, ou em sua propria casa.

Cabe aqui declarar, que a obrigação, por mim alludida, se acha já estabelecida no Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845, artigo 17.º § 2.º, a respeito dos Doutores addidos. Falta sómente torna-la extensiva aos oppositores; observando-se que essa medida de habilitação, indis-

Artigo 1.º Os Conselhos das Faculdades da Universidade devem observar a disposição do artigo vigesimo quinto, paragrapho unico do Decreto do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e cinco, julgando todos os semestres os serviços dos Doutores addidos e oppositores, lançados no Livro de assentamento da sua vida academica.

Art. 2.º Para o julgamento dos serviços, mencionado no artigo antecedente, cumpre que os Doutores addidos e oppositores, que no futuro regerem extraordinariamente alguma Cadeira, apresentem na Secretaria da Universidade, no prazo dos primeiros oito dias de cada mez, o exemplar das prelecções feitas no mez antecedente, e que esse exemplar seja facultado na Secretaria ao exame dos Vogaes da Congregação da respectiva Faculdade, ou, com prévia deliberação della, corra por casa dos seus Membros, nenhum dos quaes o poderá reter por mais de quarenta e oito horas.

Art. 3.º Do mesmo modo, e para o mesmo fim, serão entregues na Secretaria, dentro do prazo assignado pelo Prelado da Universidade, os exemplares das prelecções anteriormente feitas pelos Doutores addidos, assim na regencia extraordinaria das Cadeiras, como na leitura dos cursos especiaes.

Art. 4.º Do julgamento do serviço prestado pelos oppositores nesta qualidade nas regencias preteritas de Cadeiras, poderão abster-se os Vogaes da Congregação, que se não sentirem devidamente instruidos para interpôr juizo seguro.

Art. 5.º O serviço das demonstrações será sempre qualificado pelo respectivo Professor, que as tiver presidido; intervindo tambem neste acto aquelles Vogaes do Conselho da respectiva Faculdade, que, pelas informações do referido Professor, e pelas mais noções, que houverem alcançado, se reconhecerem aptos para proferir juizo.

Art. 6.º Os serviços e exercicios litterarios devem ser qualificados pela fórmula seguinte — *Sufficientes*, — *Bons*, — ou *Muito Bons* — por meio das respectivas Letras lançadas em escrutinio secreto, o qual não será aberto senão depois de corrido sobre os serviços de todos os Doutores addidos e oppositores, que se julgarem no mesmo dia, assentando-se no competente Livro todas as qualificações obtidas.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço de Cintra, em vinte e um de Agosto de mil oitocentos cincoenta e um. = RAINHA. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães*.

No Diario do Governo de 1 de Setembro, N.º 205.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Direcção Geral das Alfandegas e Contribuições indirectas.

TENDO sido presente a Sua Magestade a RAINHA a Representação do Conselheiro Director da Alfandega Grande de Lisboa, com data de hoje, mencionando algumas dúvidas que se hão suscitado, ácerca da execução do artigo 3.º do Decreto de 20 do corrente mez; Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Nego-

ciavel para o julgamento da capacidade dos candidatos ao Magisterio, se comprehende na authorisação do artigo 165.º do Decreto, com Sanção legal, de 20 de Setembro de 1844.

É certo que o Conselho da Faculdade não fica habilitado, por esta providencia, para apreciar o serviço dos oppositores na regencia preterita das Cadeiras; mas, devendo as Leis e Regulamentos entender-se sem absurdo, resulta que os Vogaes do Conselho devem ser dispensados do juizo sobre a qualificação daquella leitura e das demonstrações de Medicina e Philosophia, quando, para o interpôr, se não sentirem sufficientemente illustrados.

A estas providencias convirá accrescentar a da classificação dos serviços dos candidatos ao Magisterio, formulando-se pela norma estabelecida no artigo 121.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844 para a habilitação dos oppositores; sendo então os serviços qualificados de — *Sufficientes*, — *Bons*, — *Muito bons*, — por meio das respectivas Letras em escrutinio secreto, aberto sómente depois de corrido sobre o serviço dos Doutores e oppositores.

Por todos estes motivos, assim elevados á consideração de Vossa Magestade, tenho a honra de propôr a Vossa Magestade o seguinte Projecto de Decreto.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 21 de Agosto de 1851.